

A VIOLÊNCIA COMO EXPRESSÃO DO ESGARÇAMENTO DA LEI E DO ESVAZIAMENTO DA NOÇÃO DE DIREITO*

Ruth Vasconcelos**

Antes de iniciar nossas reflexões acerca da temática proposta, gostaríamos de registrar nossa satisfação de estar participando desta mesa redonda para discutir este tema tão caro a nós, em que vislumbramos a construção de um mundo mais justo e igualitário. Os desafios postos são proporcionais à grandeza dos problemas inerentes a uma estrutura social montada em um histórico tripé, o da exploração, da discriminação e dos abusos de poder, seja nas relações interpessoais, seja nas relações entre o Estado e sociedade. A violação dos direitos humanos está inscrita em cada página de nossa história.

A desconstrução desse legado histórico, marcado pelo autoritarismo e pela exclusão, é uma tarefa que exige amplos investimentos, tanto no campo objetivo quanto no campo subjetivo, para que possamos criar uma nova cultura política, pautada na valorização dos seres humanos e no respeito a seus direitos. As exclusões são tantas que o reconhecimen-

* Trabalho apresentado na mesa redonda "Violência e Direitos Humanos", no XI Encontro de Ciências Sociais do Norte e Nordeste, CISO, ocorrido na Universidade Federal de Sergipe em agosto de 2003.

** Professora do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Federal de Alagoas e membro do Núcleo de Estudos sobre a Violência no Estado de Alagoas - NEVIAL.

to dos direitos passa a ser condição *sine qua non* para a construção de projetos utópicos, pautados em valores éticos que garantam uma vida digna para os diferentes segmentos da sociedade.

Já há alguns anos que insistimos na necessidade de valorizarem-se os movimentos teóricos que buscam a interlocução entre as diferentes áreas de saber, com o objetivo de ampliar nosso ângulo de visão e apreensão dos problemas sociais da Contemporaneidade. Acreditamos ser de absoluta pertinência buscar esse diálogo com disciplinas que nos possam instrumentar teoricamente para a compreensão da subjetividade humana como parte constitutiva da dinâmica social¹. Entendemos que a Psicanálise, por exemplo, é um campo do saber que nos oferece um aporte teórico precioso para compreendermos a crise sociopolítica e, assim, refletir sobre a grave crise de valores que vivenciamos nos tempos contemporâneos ou, se quiser, pós-modernos. É com essa perspectiva que tentaremos abordar a questão da violência e dos direitos humanos como um problema que, em última instância, fala do lugar da lei na constituição dos sujeitos e da própria sociedade.

Importa-nos identificar, por exemplo, os componentes subjetivos que definem a tensa relação entre violência e direitos humanos na atualidade. Assim, dividimos nossa exposição em dois momentos. No primeiro, discutiremos algumas questões referenciadas na teoria psicanalítica, com relação ao lugar da lei na constituição do sujeito e da sociedade, frisando como a relação do sujeito com a lei está marcada por uma expressiva singularidade. Com isso, problematizaremos a questão do respeito e observância dos direitos humanos, numa sociedade que sofre, em sua própria esfera subjetiva, os efeitos do esgarçamento da Lei, e conseqüentemente, no espaço público. Sugerimos que a primeira inscrição da lei no sujeito interferirá em sua conduta em relação aos princípios que estabelecem códigos e condutas éticas na esfera de suas relações sociais. Argumentaremos no sentido de mostrar, por exemplo, como a violação dos direitos humanos em nossa sociedade quase sempre revela uma falha na inscrição da Lei no sujeito infrator.

¹ Estudamos, por exemplo, a violência a partir de uma perspectiva pluridisciplinar, em que buscamos apreender os aspectos subjetivos como elementos constitutivos dos cenários sociais e políticos que sempre se desenharam na história da humanidade.

No segundo momento, faremos algumas reflexões acerca do descompasso entre as leis, que delimitam direitos e deveres dos cidadãos e sua efetividade prática no cotidiano das pessoas. Aqui, também refletiremos sobre os efeitos perversos do não-reconhecimento dos direitos de amplos setores da sociedade, entendendo que o sujeito que não é reconhecido em seus direitos não pode sentir-se um sujeito de direitos, com o agravante de que somos os únicos seres que precisam do reconhecimento do outro, para mantermo-nos vivos.

1. A INSCRIÇÃO DA LEI NO SUJEITO: CONDIÇÃO PARA TORNÁ-LO UM CIDADÃO, AQUELE QUE RECONHECE SEUS PRÓPRIOS DIREITOS E OS DO "OUTRO" COMO LEGÍTIMOS

Sem desconsiderar os usos e abusos políticos que têm sido feitos em torno da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), e das controvérsias produzidas no campo político e ideológico, gostaríamos de iniciar nossas reflexões demarcando nossa posição acerca do que seria a lei para o sujeito, e de sua imprescindibilidade para composição estrutural tanto do sujeito como da sociedade. Na verdade, reconhecemos a lei como elemento fundante do sujeito e da sociedade, porque entendemos que é ela que estabelece as contingências a partir das quais o sujeito se faz sujeito, assim como é a partir dela que se delimita o lugar (seus direitos e deveres) desse sujeito no mundo. Nesses termos é que entendemos que a lei se expressa como um campo organizador e estruturante indispensável para a edificação do ordenamento social.

O processo de internalização da Lei no sujeito² é tão importante quanto o processo de delimitação das leis para a regulação das relações no âmbito social. A inscrição do sujeito na vida realiza-se a partir do processo de socialização, o que acontece através das interdições que o castram em seu desejo ilimitado de poder tudo e querer tudo. No sujeito, o regis-

² Dentro da perspectiva psicanalítica, a relação do sujeito com a Lei define sua estrutura subjetiva como a de um perverso, um psicótico ou um neurótico.

tro da castração através do interdito, a “voz” impositiva que diz “não pode”, é o que lhe possibilita reconhecer-se como um ser social, é o que lhe exige o respeito à lei como princípio regulador de suas práticas no âmbito familiar e social.

Qualquer falha na inscrição da Lei no sujeito repercutirá de forma decisiva na relação que este estabelecerá com as leis sociais e com a sociedade como um todo. Ou seja, se esta inscrição da Lei não fica instalada no sujeito, muito provavelmente este não respeitará as leis sociais que instituem códigos, estabelecem limites e exigem respeito em relação aos “outros” que compõem o universo de suas relações sociais.

Referindo-se à imprescindibilidade da lei como parâmetro de regulação das relações sociais, a psicanalista Leão afirma:

Quando essa lei não se inscreve no sujeito ou quando a inscrição é insuficiente, as regras sociais não encontram ressonância e as consequências podem ser vistas na malha social sob a forma de transgressões da lei, que vão da indisciplina até os crimes hediondos (LEÃO, 2003, p. 49).

A título de exemplo ousamos dizer que para um sujeito que não tenha estruturado a lei subjetivamente, não há lei ou código civil que possa barrar o ato que lhe leva ao encontro com o seu gozo transgressor. É por isso que é insuficiente barrar o transgressor apenas com o aprofundamento e o rigor da lei. Nesse caso, instituir a pena de morte para os crimes graves ou estabelecer uma lei que castre os estupradores, ou qualquer outra iniciativa legislativa assemelhada não produzirá o efeito de interdição, no sujeito que não tenha introjetada a lei em si mesmo. Arriscamo-nos a dizer que, em qualquer oportunidade, esse sujeito não se sentirá impedido para o exercício de sua prática perversa.. Essa questão explica, em alguma medida, os altos índices de reincidência entre os infratores de nossos sistemas prisionais.. Esse foco de análise nos faz contatar com a expressividade enigmática dos atos humanos em suas relações sociais (LEÃO, 2003), reconhecendo-os em suas complexidades, contingências e singularidades.

E, aqui, fazemos um primeiro esclarecimento: o fato de reconhecermos que a lei se inscreve, de forma singular, em cada sujeito não nos leva ao extremo do individualismo metodológico nem, tão pouco, a qualquer afirmação de que não há o que ser dito ou feito no âmbito social, pois a margem de sua intervenção é mínima ou inexistente³. O fato de valorizarmos a dimensão da subjetividade não nos leva à negação do social na constituição do sujeito. Ao contrário, compreendemos que somos sujeitos sociais, que estamos inseridos num contexto social que interfere, de forma decisiva, na configuração de nossas subjetividades. Entendemos que há uma relação de co-existência entre subjetividade e objetividade, portanto estamos falando da subjetividade constitutiva do social, e não sob uma perspectiva subjetivista que estabelece a primazia do sujeito em relação sociedade.

É interessante o trabalho de um psicanalista, Alberto Cotta, que problematiza as conseqüências da não-internalização da lei paterna na vida pública:

A impunidade gozada pelos homens públicos, especialmente no Brasil, nos fala da falta de lei. Não da lei objetiva. Mas da falta de lei interna, da falta da internalização da lei paterna, tão necessária para a introjeção dos "boundaries" e para regular a relação entre os homens (COTTA, 1998, p. 125).

É preciso observar que as transgressões cometidas pelas autoridades não expressam apenas desajustes na relação entre Estado e sociedade, mas revelam as deformações de um adulto perverso, que não suporta vivenciar a frustração. Ele, por conhecer a lei, a utilizará para a realização de seus desejos, mesmo que isso implique a eliminação do outro. A lei será aplicada para o outro, e não para si próprio. Vivemos numa sociedade em que nossos políticos, "esses rígidos senhores

³ Até que ponto o reconhecimento de que a lei se inscreve no sujeito de forma claramente singular nos levaria a afirmar que a margem de intervenção da sociedade, no sentido da contenção dos atos de violação dos direitos humanos, é mínima ou bastante reduzida? Enfim, não há o que se fazer na esfera do social?

abigodados, tão cômicos e orgulhosos de sua virilidade”, estão sempre a manipular a sociedade e a seduzi-la para conseguir seus objetivos escusos, na certeza de sua impunidade, tal qual o “filho eleito”, amado e perdoado por sua mãe (COTTA, 1998). Para Cotta, nesses casos, há sempre um pai ausente ou fraco, por conseguinte há falhas na introjeção da lei paterna. O que há é uma certa simbiose entre a mãe permissiva e o filho que, conseqüentemente, se identifica com ela.. Essa identificação com a mãe permissiva e sedutora, quando levada para o social, gera a impunidade que vemos a todo momento. Pior, a falta de lei paterna faz com que não haja uma eficaz atuação dos homens responsáveis pelas instituições públicas. Isso gera uma sensação de desamparo e orfandade que deixa os sujeitos à deriva, livres de qualquer interdição que os barre, na possibilidade de transgressão. Dessa forma a marginalidade se espalha na malha social.

Colocando a questão nesses termos, reconhecemos que o tema nos desafia não só como cientistas sociais, mas, principalmente, como sujeitos, à medida que estamos a todo o momento sendo indagados acerca de nossa própria posição com relação à lei⁴. Bom dizer que são muitas as instâncias que assumem, para o sujeito, o lugar de alteridade, que atuam como campos referenciais que contribuem para a introjeção da lei em seu universo subjetivo. Pai e mãe, ou as figuras que fazem a maternagem e a função paterna, são fundamentais no processo de internalização da lei. No entanto, existem outras instâncias que referenciam o sujeito como, por exemplo, a escola, os vizinhos, a Igreja, os tios, os avós, as instituições políticas e sociais como um todo. As expectativas sociais criadas em torno do sujeito, com relação a seus atos, são decisivas para o que ele fará de si próprio e como se posicionará em sua vivência e relações sociais.

Ficam, portanto, lançadas algumas indagações que, certamente, não serão respondidas ao longo deste trabalho, mas que, sugerimos, devem ser refletidas em nossas trajetórias pessoais e acadêmicas:

⁴ Importante dizer que nossa posição, em relação à lei, não estará melhor ou pior instalada em função de nossos conhecimentos teóricos sobre o tema em questão, até porque a inscrição da lei não se dá pela via intelectual, mas pela via de complexas operações psíquicas, pela experiência subjetiva desde nossa mais tenra idade.

- Por que, ainda que tenham sido instituídos como lei universal, os direitos humanos não são reconhecidos como universais, muitas vezes, por nós mesmos?
- Por que aceitamos que amplos setores da sociedade fiquem excluídos do contrato social que, teoricamente, assegura direitos e segurança a todos, numa clara inobservância aos códigos legislativos de nossa sociedade?
- Por que conseguimos conviver de forma pacífica com a aplicação seletiva dos direitos, quando sabemos que, assim, negamos a condição de sujeito à maioria da população?
- Por que os sujeitos excluídos aceitam passivamente esta condição de negação de si mesmos como sujeitos de direitos?
- Por que nós, que não somos excluídos, aceitamos partilhar essa situação de exclusão social sem qualquer espécie de constrangimento ou indignação?

Essas indagações nos interpelam subjetivamente e nos exigem posicionamentos que só podem ser respondidos a partir de nossas próprias referências e valores subjetivos, a partir de nossas próprias experiências particulares em torno da questão da violência e dos direitos humanos. E, sem dúvida, cada um de nós tem alguma história a contar, alguma situação vivida ou assistida, em que nos deparamos com o trágico descompasso entre as leis garantidas formalmente e seu esgarçamento no tecido social⁵. Vivemos numa sociedade que é marcada por profundas ambivalências e contradições, por desigualdades radicais em termos de acesso aos bens essenciais à sobrevivência, por experiências que reforçam o “*pesado legado de uma tradição autoritária e excludente*”, enfim, partilhamos um cenário social e político que nos revela, a todo momento, a “*sociabilidade insociável do homem*”.

⁵ Bussinger (1996) nos mostra as “[...] incompatibilidades entre direitos legalmente constituídos e efetivamente negados, entre direitos que se referem à dimensão privada do homem e os direitos que se referem à dimensão coletiva do membro de uma nação [...]”.

Numa sociedade como a nossa, em que a desigualdade e a exclusão social estão circunscritas de forma contundente e em que o dinheiro é a medida de todas as relações, o acesso aos direitos é absolutamente vetado aos despossuídos de recursos e bens econômicos. O reconhecimento do sujeito como um “*ser moral, protegido pelos mesmos direitos que cada ser reconhece para si*”, está condicionado à sua situação econômica e social. Pensar os pobres e excluídos como não-sujeitos de direitos, significa pensá-los como seres inferiores, moralmente desqualificados e destituídos de dignidade e garantias sociais. Cardia (1994) discute como a exclusão moral de alguns sujeitos, considerados inferiores e desqualificados, estabelece um campo fértil para práticas de desrespeito e violação dos direitos humanos (tema que discutiremos mais adiante).

A destituição de direitos aos considerados, moral e socialmente, excluídos produz o esgarçamento dos vínculos sociais e a desobrigação com relação aos sujeitos que não participam das riquezas sociais. O esgarçamento desse vínculo passa, também, pelo fato de que, ao não terem seus direitos reconhecidos, não há nenhuma razão para os excluídos reconhecerem os direitos alheios:

Se os interesses recíprocos dos diversos atores não forem supridos, dificilmente estes terão razões para continuar a se comportar de acordo com as regras do jogo que os prejudica sistematicamente. Isso gera um desestímulo para que as regras sejam cumpridas e os direitos respeitados (VIEIRA, 2001, p. 82).

Em certa medida, aqui está o ponto de intercessão entre a temática da violência e a dos direitos humanos, pois a criminalidade é a expressão maior da ausência de reconhecimento de direitos recíprocos, entre os sujeitos envolvidos em situações de conflito.

Quanto a isso, Vieira mostra como no Brasil o descontentamento com relação aos problemas do desemprego, da exclusão, das desigualdades e das dramáticas distorções econômicas não têm sido canalizadas para ações políticas organizadas, mas sim contribuído para o crescimento endêmico dos níveis de criminalidade (Ibidem).

Diante de tudo isso, acreditamos que o desafio consiste em desvelar os mecanismos subjetivos⁶ que obstaculizam o reconhecimento dos direitos humanos a todos os cidadãos, sem distinção de raça, classe, cor, religião, sexo ou quaisquer outras expressões que marcam as diferenças entre os seres humanos.

É preciso pensar que todas as ambivalências que se inscrevem no tecido social são construções sociais, e não condições inexoráveis da natureza. É preciso que pensemos a pobreza, a exclusão, os fundamentalismos que geram violência, as desigualdades e discriminações como obras dos seres humanos, portanto, construções sociais. É a partir deste reconhecimento, de que todas essas mazelas sociais são construções humanas, que precisamos discutir o lugar da lei e os efeitos de seu esgarçamento na dinâmica social. É porque não temos, naturalmente, inscritas em nós mesmos as medidas do justo e do injusto, do certo e do errado, do legítimo e do ilegítimo, do permitido e do proibido, do obrigatório e do facultativo, que precisamos de referenciais externos que atuem como princípios reguladores de nossas práticas sociais. A todo momento, deparamo-nos com evidências de que não existe uma disposição natural entre os seres humanos para viver, harmonicamente, em sociedade. É preciso a barra da lei que interdite o indivíduo em seus atos de egoísmo, vaidade, inveja, agressividade e violência.

É preciso romper com a visão romântica de sujeito, como sendo um poço de bondade, de justiça e virtudes que se corrompem tão somente por uma ordem social perversa. Temos que admitir que somos sujeitos cindidos e descentrados, conscientes e inconscientes, que não temos inscrita naturalmente, em nós, nenhuma virtude ou mazela, sendo isso que nos faz seres marcados por ambigüidades e contradições em nossas relações sociais. Se há capacidade de construir, também há capacidade de destruir. E aqui novamente trazemos Leão para reforçar os nossos argumentos:

⁶ O desafio está em compreender os movimentos subjetivos, pois os movimentos políticos que obstaculizam o acesso aos direitos à grande maioria da população já é razoavelmente conhecido por nós.

[...] fica claro para nós que os direitos surgem como interdição às pulsões humanas que aparecem no âmbito subjetivo, mas que têm conseqüências no laço social. Ou seja, se existe o direito à vida é porque existe a morte e a possibilidade de executá-la das mais variadas formas; se existe o direito à liberdade é porque existe a possibilidade de que seja suprimida; se existe o direito dos animais ou da natureza é porque existe a possibilidade de o homem destruí-los; se existe o direito à paz é porque existe a possibilidade da guerra; e assim por diante. É preciso proteger o homem do próprio homem [...]

(LEÃO, 2003, p. 50).

Introduzir a dimensão da subjetividade, no estudo da violência e dos direitos humanos, implica reconhecer a sociedade como um espaço de convívio entre sujeitos cindidos e descentrados, que referenciam suas ações tanto pelos ditames conscientes quanto inconscientes. Introduzir o elemento subjetivo, na discussão sobre violência e direitos humanos, significa pensar a sociedade como o espaço da contingência e do imponderável, vez que os humanos desconhecem, quase sempre, as motivações que fundam suas ações e práticas sociais. É isso que os constitui sujeitos marcados por contradições, ambigüidades e ambivalências que, em última instância, revelam o conteúdo consciente e inconsciente de suas ações, o que existe de consciente e inconsciente em seus pensamentos e representações sociais, o que os torna sujeitos imprevisíveis, singulares e contingentes em sua historicidade, frente aos dilemas sociais.

Reconhecemos a Declaração Universal dos Direitos Humanos, elaborada na esfera da ONU, em 1948, como uma grande conquista, vez que representa uma tentativa de estabelecer uma “gramática social” mínima, que sirva de referencial aos sujeitos em seu convívio social e que se imponha como uma barreira ética, na regulação das relações sociais entre sujeitos e nações de todo o mundo. Compartilhamos da compreensão de Velho, quando afirma que o convívio social exige uma “noção mínima compartilhada de justiça [...] como um conjunto de crenças e valores que dizem respeito ao bem-estar social” (VELHO, 1996, p. 19).

É importante reconhecer, no entanto, que a definição de um referencial de direitos universais ganha uma complexidade maior, quando compreendemos que nem sempre, ao falamos de violências, estamos falando de uma mesma coisa. É curioso pensar que, em cada tempo e lugar, a violência, que se expressa de infinitas formas, ganha significados diferentes, de acordo com os valores culturais e ideológicos de cada sociedade.

Daí porque entendemos que a apreensão de direitos é uma prerrogativa inalienável do ser humano, pois é o reconhecimento do direito como mecanismo balizador de relações sociais e está circunscrita numa esfera eminentemente subjetiva. Só assim podemos entender porque tantas “letras mortas”, em nossos textos constitucionais e leis, que não impõem limites nem barram os sujeitos em suas atitudes de violência e perversão. É preciso que se reflita sobre a origem da distância entre o que está estabelecido na esfera da lei formal e o que os sujeitos cumprem, efetivamente, em suas práticas cotidianas.

Assumimos, portanto, a postura teórica que reconhece o lugar da lei na composição do tecido social, porque também é a lei que circunscreve a estrutura dos sujeitos que compõem a sociedade, sendo ela a única possibilidade de viabilização de sua vida em sociedade. Aqui encerramos o primeiro momento de nossas reflexões e passamos para a discussão das violações dos direitos como expressão do descompasso entre a lei e sua efetividade prática.

2. A LEI E OS DIREITOS COMO PRINCÍPIOS REGULADORES DAS RELAÇÕES SOCIAIS

Passemos, então, à discussão sobre os direitos humanos e o seu reverso, a violência.

Primeira coisa a destacar: estamos inseridos num contexto social, político e econômico extremamente desigual e perverso, que nos surpreende, a todo o momento, com contradições que se evidenciam na inaplicabilidade das leis e dos direitos da maioria da população (em nível local, nacional e mundial). Estamos falando da distância que se estabelece entre os direitos, expressos formalmente em nossas cartas

constitucionais, e sua efetividade na esfera prática da vida social. A superação dessa dicotomia se impõe, particularmente, nestes tempos em que os direitos estão sendo equiparados a privilégios, havendo investimentos ideológicos massivos no sentido de destitui-los, cada vez mais, das garantias mínimas, em nome dos movimentos imperativos do mercado e das exigências inescapáveis das cirandas financeiras⁷.

Já é possível perceber que trabalhamos com a perspectiva de que os fatores culturais, ideológicos e éticos são de máxima importância para a compreensão dos episódios de violência que se inscrevem numa sociedade que se tem tornado “cada vez mais complexa, heterogênea e diferenciada” (TELLES, 1999, p. 143)⁸. Não descartamos, evidentemente,

⁷ Telles mostra o efeito devastador da corrosão e destruição dos direitos sociais, nestes tempos de retração do Estado de bem-estar social, com o desmanche de suas políticas sociais. Segundo a autora, vivemos um momento em que todas as conquistas democráticas estão sendo ameaçadas e desafiadas “[...] por um projeto conservador que já se traduz em práticas reais, na qual a neutralização da dimensão ética da justiça e da igualdade, em nome dos critérios de eficácia e racionalidade técnica da economia, passa pela imposição de uma ordem pública subtraída das esferas políticas de representação, negociação e interlocução. Além da evidente fragilização das condições de vida e trabalho de maiorias, a destruição dos direitos – ou, no caso do Brasil, a recusa de direitos que nem mesmo chegaram a se efetivar – significa também a erosão das mediações políticas entre o mundo social e as esferas públicas, de tal modo que estas se descaracterizam como esferas de explicitação de conflitos e dissensos, de representação e negociação; é por via dessa destruição e dessa erosão, dos direitos e das esferas de representação, que se ergue esse consenso que parece hoje quase inabalável, de que o mercado é o único e exclusivo princípio estruturador da sociedade e da política, que diante de seus imperativos não há nada a fazer a não ser a administração técnica de suas exigências, que a sociedade deve a ele se ajustar e que os indivíduos, agora desvencilhados das proteções tutelares dos direitos, podem finalmente provar suas energias e capacidades empreendedoras.[...] é sobre essa neutralização que se ergue a convicção de que estamos diante de processos inexoráveis regidos pelas leis inescapáveis da economia que, tal como a lei da natureza (ou a lei de Deus) se subtraem à ação, à deliberação e à vontade políticas” (TELLES, 1999, p. 187-188).

⁸ Esta heterogeneidade se expressa, dentre outras formas, na “pluralidade de interesses nem sempre convergentes, quando não conflitantes e mutuamente excludentes”. As hierarquias sociais produzem clivagens que atravessam todo o tecido social, em que se verificam “enormes disparidades de renda, de cultura, de valores e também de acesso a mecanismos de representação e participação política”. Soma-se a isso o fato de que nossa sociedade se tem mostrado extremamente “estratificada e excludente” (Ibidem, p. 143).

a importância das contradições estruturais, expressas ou geradas na esfera econômica, para explicar o fenômeno da violência na atualidade, mas realçamos, como imprescindível, a consideração dos aspectos subjetivos das relações entre os sujeitos sociais.

Concordamos com Porto, quando afirma que “o desencadear de situações de violência envolve valores” que são transversais a todas as classes sociais e mobilizam “[...] sentimentos de medo, ódio, ressentimento, frustração, afetos, vinganças, amor, amor-próprio, entre outros, em graus de intensidade e envolvimento que não se explicam se a análise se fixar apenas na dimensão econômica” (PORTO, 2000, p. 310). Para nós, a variável socioeconômica é importante, mas não suficiente, para uma compreensão mínima da complexidade do fenômeno da violência na atualidade. Põe-se em questão, por conseguinte, aquela visão essencialista, que associa as práticas de violência a situações de carências vivenciadas no campo estritamente econômico.

Como já colocamos anteriormente, é preciso entender a sociedade como uma organização social constituída de sujeitos portadores de estruturas subjetivas singulares, que os particulariza diante de situações de exclusão ou conflito social. Assim, é tempo de banir, de uma vez por todas, aquela abordagem que criminaliza a pobreza, utilizando-se do argumento fácil, grosseiro e insuficiente de que só existe violência porque existe pobre. Essa proposição é equivocada em sua base, porque parte do falso pressuposto de que a violência tem um conteúdo essencialmente classista. Diríamos que não é a contradição entre as classes que produz atos de violência na sociedade, mas a experiência subjetiva de cada sujeito diante do mundo, diante do que lhe é posto como realidade e dos instrumentos subjetivos que dispõe para enfrentar os desafios e os conflitos inerentes à vida em sociedade. As respostas às situações de exclusão são múltiplas e variadas. Não podemos estabelecer nenhuma relação de necessidade entre a violência e algum grupo ou agente social específico, como querem alguns teóricos que criminalizam a pobreza, até porque mesmo os pobres respondem de forma particular às experiências de exclusão e exploração a que são submetidos.

É preciso dizer que a vivência social exige a construção de espaços de sociabilidade referenciados em valores e direitos minimamente acorda-

dos e reconhecidos pelos sujeitos que compõem a sociedade. E aqui é que identificamos a violência como expressão do esgarçamento da lei e do esvaziamento da noção de direitos, porque bem sabemos que, para termos um lugar no mundo, é preciso que sejamos reconhecidos pelo outro como sujeito de direitos, “como sujeito de interesses válidos, valores pertinentes e demandas legítimas” (TELLES, 1999).

Os direitos operam como princípios reguladores de práticas sociais, definindo as regras das reciprocidades esperadas na vida em sociedade através da atribuição mutuamente acordada (e negociada) das obrigações e responsabilidades, garantias e prerrogativas de cada um. [...] Os direitos estabelecem vínculos propriamente civis entre indivíduos, grupos e classes (Ibidem, p. 138).

Portanto, a ausência de direitos representa a anulação do sujeito como um ser que tem um lugar no mundo⁹, que seja portador de desejos e interesses reconhecidos.

Na sociedade, os efeitos do esgarçamento da lei e do esvaziamento da noção de direitos são extremamente perversos, porque destituem o sujeito dos referenciais que lhe podem barrar os impulsos destrutivos e o ilimitado desejo de imposição de suas vontades particulares, no universo das relações sociais. Os efeitos da obstrução ou erosão dos referenciais coletivos retratam-se nos movimentos individualistas contemporâneos,

9 Telles assinala que tem se desenhado na atualidade “novas formas de exclusão” produzidas pelos movimentos de reestruturação produtiva e a ofensiva neoliberal mundialmente em curso: “Entre a destruição dos serviços públicos, a erosão dos direitos do trabalho e a desmontagem de formas estabelecidas de regulação social, há a desestruturação das referências reais e simbólicas nas quais, para o bem ou para o mal, durante décadas, se projetaram esperanças de progresso e se organizaram os termos como o próprio país foi problematizado e pensado em suas possibilidades de futuro. Essa desestabilização de referências conhecidas torna ainda mais dilemáticos os riscos de uma segmentação da sociedade, dividida entre clivagens de modernidade e uma maioria sem lugar. A reestruturação produtiva e as mudanças no padrão tecnológico em curso estão engendrando novas formas de exclusão em que a integração precária no mercado se sobrepõem o bloqueio de perspectivas de futuro e a perda de um sentido de pertinência à vida social” (Ibidem, p. 153-154)

de sujeitos que propõem a resolução de conflitos “através de práticas de arbitragem que combinam a livre interpretação dos princípios da lei, a transgressão consentida de normas legais e a produção de regras de direito com uma jurisdição própria e localizada” (Ibidem, 1999, p. 146). Essa postura tem eco numa sociedade que se tem mostrado extremamente despolitizada, na medida em que está...

[...] marcada pela indiferença em relação às questões públicas, pelo individualismo e atomização, pela competição e por uma instrumentalização de tudo o que diz respeito ao mundo, de tal forma que nele nada permanece como valor e limite para uma ação que transforma tudo em meros fins para seus objetivos (Ibidem, p. 38).

É nesse contexto que vemos crescer exemplos de intolerância e de violação dos direitos humanos em relação a amplos segmentos da sociedade, particularmente contra aqueles que pertencem aos grupos, social e economicamente, excluídos. Cardia (1994) oferece nos importantes reflexões acerca do que ela denomina de “exclusão moral”, identificando-a como um mecanismo subjetivo que diferencia as pessoas entre aquelas que “têm direito a ter direitos” e as que “não têm direito a ter direitos”. Fundamenta-se, com isso, o que a autora denomina “racionalização moral da injustiça”, que se revela quando “em algumas circunstâncias a violação de direitos de certos grupos não é percebida como tal, principalmente quando o grupo é estranho, representa alguma ameaça ou tem um status inferior” (CARDIA, 1994, p. 28).

Não há como escapar da evidência de que a aplicação desigual e seletiva dos direitos humanos tem alguma relação com os privilégios existentes no campo econômico. No entanto, sugerimos uma reflexão que considere qualquer atitude discriminatória, que nega a condição de sujeito a alguém, como resultado de uma operação subjetiva que, certamente, produz efeitos na dinâmica social. Não podemos deixar de considerar que a não-indignação frente à violação dos direitos humanos, por exemplo, se funda numa esfera eminentemente subjetiva, que revela valores, crenças e percepções que referenciam o sujeito em suas práticas sociais cotidianas.

A constatação de que há uma aceitação generalizada da injustiça, em nossa sociedade, nos leva a refletir sobre como se constitui esse comportamento social, que pressupõe que os sujeitos são desiguais e que, por isso, têm que ser tratados como desiguais¹⁰. Certamente a racionalização moral da injustiça instala-se em sujeitos e sociedades que vivem o esgarçamento da lei e das referências superegógicas¹¹, que obstaculiza qualquer sentimento de culpa ou compaixão frente a situações de discriminação ou exclusão social. Nessa direção, Cardia (1994) afirma que, para acontecer a exclusão moral, é preciso que “haja uma desativação dos mecanismos de autocontrole moral”¹² que possibilite a “ausência de indignação na população frente a episódios de massacre e violência” (Ibidem, p. 31). O individualismo, que, em última instância, expressa a ausência, no próprio indivíduo, de reconhecimento de si mesmo no outro, faz com que seus atos de violação de direitos sejam vistos como um problema individual, e não social. Não há um sentimento de responsabilidade social, porque a vítima, que, geralmente, já é um sujeito que vive a exclusão, é destituída da condição humana, ou seja, é desumanizada. Essa percepção fundamenta a representação social de que existem sujeitos que “não têm direito a ter direitos”.

¹⁰ É importante estabelecer a distinção entre os sentidos das afirmações “os homens são desiguais” e “os homens são diferentes”. Segundo Comparato, existe uma “distinção capital entre desigualdade e diferenças. Enquanto aquelas representam a negação da dignidade comum do ser humano, estas, muito ao contrário, são expressões de sua inesgotável capacidade criadora” (COMPARATO, 1998, p. 13).

¹¹ O superego é uma instância das formulações freudianas que estabelece o ditame da lei. De maneira sucinta, é possível descrevê-lo como o resultado do fascínio pela alteridade que representa o ideal, de forma que aquilo que se constitui em ideal é, contundentemente, o determinante dos princípios da ação humana, da lei que rege o sujeito.

¹² Muitas práticas de exclusão não geram culpa porque os sujeitos encontram justificativas racionais para os atos cometidos, amparando-se em valores e crenças que possam salvaguardá-los subjetivamente. Para que isso seja possível, é preciso que haja um processo de “desligamento dos controles morais” e, principalmente, que se perceba a vítima da violação como não-merecedora de direitos, ou seja, que seja “percebida como não fazendo parte do mundo no qual se aplicam regras, valores e considerações de justiça” (CARDIA, 1994, p. 31).

É importante assinalar que se, por um lado, existe a postura social e política que admite a ausência de direitos para grande parte da população¹³, por outro, existem os que vivenciam o que Cardia (1994) chama de “submissão consentida”, que se sustenta na absoluta ausência de uma consciência clara dos direitos absolutos e inalienáveis. Tanto é assim que existem diferenciações radicais quanto à percepção da gravidade da violação dos direitos no seio da sociedade. Só para citar alguns exemplos do cotidiano: se, para uns, uma criança sem escola, sem assistência educacional e emocional é algo que faz parte da paisagem social, ou seja, faz parte de uma condição naturalmente posta, para outros, é razão de indignação e motivação para protestos e mobilizações sociais; se, para uns, um ato discriminatório contra um homossexual é visto como justo e merecido, para outros, pode passar despercebido ou gerar indignação e protesto. Essas reações, frente à violação dos direitos, são as provas mais contundentes que podemos oferecer em favor de nosso argumento, de que a lei inscrita no campo subjetivo é decisiva para nossos comportamentos sociais, porque fala dos valores, princípios e percepções introjetadas em nossos universos subjetivos, a partir de nossos processos singulares de socialização.

Difícil colocar um ponto final nessa exposição, sobretudo porque sentimos que fica um vazio, principalmente porque não há possibilidades de traçarmos conclusões para uma temática tão vasta e complexa como esta! Então, queremos finalizar apontando para as possibilidades que visualizamos de os direitos humanos passarem a constituírem-se num referencial respeitado, cada vez mais, por maiores parcelas da sociedade.

Primeiro, queremos destacar a importância de resgatar os instrumentos de promoção da justiça em nossa sociedade, revalorizando-se instâncias como as leis, as instituições, os órgãos de fiscalização e aplicação da lei etc. Nesse sentido, queremos demarcar nossa compreensão de que as autoridades instituídas, tanto no espaço das micro-relações

¹³ Por uma questão ética não poderíamos colocar condicionantes sociais nem econômicas para o reconhecimento de direitos. Mas, Cárdua (1994) mostra que em nossa sociedade há “duas pré-condições para se garantir o acesso aos direitos: o bom comportamento e a existência de recursos financeiros” (1994:48).

como no das macro-relações sociais, assumem um peso fundamental, porque exercem um lugar de alteridade, portanto, de referência para o sujeito em suas relações sociais. Toda autoridade ocupa o lugar da lei. Portanto, a transgressão da lei, por parte de uma autoridade, produz efeitos devastadores para uma sociedade, uma vez que é só a partir da lei que podemos saber o quê de transgressão há em nossos atos. A destituição da lei, a partir do declínio da autoridade e da falência das instituições sociais, políticas e jurídicas, tem conseqüências desastrosas para a composição do tecido social. Assim, como um segundo ponto, diríamos da urgência de instâncias de controle e punição às práticas de transgressão tanto dos cidadãos comuns como das autoridades que ocupam o lugar da lei.

É preciso criar instâncias sociais e políticas, organizações sociais e estatais que possam viver a efetividade dos direitos sem condicionantes, para que os direitos não sejam vistos como privilégios ou, como afirma Cárdua, "bens escassos e não disponíveis a todos", mas sim como valores universais e inalienáveis. No entanto, as fraturas sociais, as hierarquias e privilégios existentes na malha social brasileira demonstram que os direitos nem são universais nem são incondicionais.

É preciso dizer que a efetivação do Estado democrático de direito é uma possibilidade concreta para a instituição de relações sociais pautadas na justiça, no respeito às diferenças e na garantias de direitos sociais. Em larga medida, a tolerância à violência que vivenciamos em nossa sociedade expressa o quão distantes estamos da real vivência de um Estado democrático de direito. E, nesse sentido, é importante dizer que o desconhecimento das leis e dos direitos, por parte dos cidadãos, também é um componente que contribui para a reprodução das violações existentes em nossa sociedade.

A corrupção, a impunidade e todas as formas de transgressão, existentes no espaço público e privado, expressam o esgarçamento da lei a partir da falta de sua inscrição, o que têm a preciosa função social de barrar os sujeitos em suas possíveis práticas delituosas. Quando a justiça não se cumpre, os direitos não são respeitados, as autoridades não respeitam o lugar de alteridade que ocupam e as leis são destituir

das como referências obrigatórias, extensivas a todos os cidadãos, cria-se uma espécie de anomia social em que ficam descaracterizadas as próprias noções de direitos, desvinculando-as do parâmetro de justiça e de igualdade.

É preciso compreender que a questão dos direitos é irredutível à “equação jurídica da lei”, porque eles estão inscritos no “terreno conflituoso da vida social” (TELLES, 1999). A assimilação dos direitos como universais e inalienáveis é algo que está para além das “garantias formais inscritas na lei”, pois envolve o reconhecimento dos direitos no campo da subjetividade, como assinalamos anteriormente. O reconhecimento dos direitos como princípios reguladores da vida social pressupõe que eles sejam vistos como “regras de civilidade e da sociabilidade democrática” (Ibidem, p. 179).

Segundo Telles, o conteúdo transgressor expressa-se no fato de que, a partir da luta pelo reconhecimento dos direitos, é que se explicitam, na cena política, os conflitos, os antagonismos e as disputas. São essas lutas que possibilitam não só o reconhecimento de direitos como, também, sua definição e ampliação, e novos direitos.

Quem se reconhece como um sujeito de direitos exige a efetivação da igualdade e da justiça, reconhecendo, portanto, as “desigualdades, as discriminações e as violências” como problemas sociais que exigem “julgamento e deliberação política” (TELLES, 1999, p. 181/182). Aquele que é capaz de autonegociar-se como sujeito de direitos, que se declara como “um igual” na cena política, produz efeitos questionadores na ordem social, particularmente, porque exige reconhecimento por parte de quem o desvaloriza e discrimina. Telles argumenta em favor do “sentido crítico e questionador da linguagem do direito”, valorizando as experiências de movimentos sociais que conseguiram transformar suas realidades de carência e exclusão em lutas por direitos. Essas posturas afirmativas produzem a desestabilização e subversão das hierarquias simbólicas que os fixam na subalternidade. Transcrevemos aqui as palavras de Vera Telles, porque dizem, de forma bastante singular, o que gostaríamos de dizer com nossas próprias palavras:

O que desestabiliza consensos estabelecidos e instaura o litígio é quando esses personagens [os trabalhadores, os sem-terra, os pobres, os negros, as mulheres, os índios, os idosos, os portadores de deficiência física, as crianças e adolescentes, etc] comparecem na cena política como sujeitos portadores de uma palavra que exige o seu reconhecimento – sujeitos falantes – [...], que se pronunciam sobre questões que lhes dizem respeito, que exigem a partilha na deliberação de políticas que afetam suas vidas e que trazem para a cena pública o que antes estava silenciado, ou então fixado na ordem do não pertinente para a deliberação política (TELLES, 1999, p. 180).

Encerramos, assim, nossa exposição, constatando a impossibilidade de concluir um tema tão vasto e complexo como este, particularmente, porque revela, em cada reflexão, nossas próprias crenças, valores e percepções sobre nosso lugar no mundo e sobre nossas possibilidades e disposições para construir sociabilidades novas, que estejam pautadas no respeito e no reconhecimento de direitos, de forma ampla e irrestrita, para todos os cidadãos pertencentes a esta imensa “aldeia global” que concebemos.

Ficamos, assim, com o grande desafio de implicarmo-nos subjetivamente na construção de uma “nova contratualidade” que ponha, no centro das negociações, pactos e decisões políticas que minimizem ou, mesmo, eliminem as distâncias sociais que estigmatizam toda a sociedade e que, de fato, ponha em prática a universalidade dos direitos humanos a todos os seres humanos existentes na face da Terra. Que possamos, principalmente, participar da cena política como propositores de projetos políticos e sociais que respeitem a “medida de equidade e as regras de civilidade” na promoção dos direitos humanos, não como uma exceção, mas como um pressuposto universal!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. *Conflitividade e violência*. Reflexões sobre a anomia na contemporaneidade. In: **Tempo Social**. São Paulo, v. 10, n. 1, mai. 1998 (Universidade de São Paulo).

ARAÚJO, José Newton G., SOUKI, Lea G.; FARIA, Carlos A. P. (orgs.). **Figura paterna e ordem social** – Tutela, autoridade e legitimidade nas sociedades contemporâneas. Belo Horizonte: Autêntica, 2001.

BIRMAN, Joel. (1994). **Psicanálise, Ciência e cultura**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

BUSSINGER, Vanda Valadão. *Fundamentos de Direitos Humanos*. **Interface**. Vitória, ano I, n. 2, dez. 1996 (Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, da Universidade Federal do Espírito Santo).

CARDIA, Nancy. *Percepção dos direitos humanos*. Ausência de cidadania e a exclusão moral. In: SPINK, Mary Jane Paris (Org.). **A cidadania em construção**. Uma reflexão transdisciplinar. São Paulo: Cortez, 1994, p. 15-58.

_____. *Direito humanos e exclusão moral*. **Sociedade e Estado**. Brasília, v. X, n. 2, p. 343-390, jun./dez. 1995 (Universidade de Brasília).

COMPARATO, Fábio Konder. *Prefácio*. In: PIOVESAN, Flávia; PIOVESAN, Luciana; SATO, Priscila K. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Liminad, 1998.

COTTA, José Alberto Morcira. (1998), *O lugar da psicoterapia às bordas do século XXI*. **Reich contemporâneo**. Perspectivas clínicas e sociais. Rio de Janeiro, v. 1, p. 116-127, 1998 (Sette Letras).

LEÃO, Yara Amorim Souza. **Trabalho penitenciário: dos fios que tecem os discursos**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003.

MAFFESOLI, Michel. **A dinâmica da violência**. São Paulo: Vértice, 1987.